



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

Parecer Técnico 22/2020 - CEA/Reitoria/IFFar

Santa Maria, 04 de agosto de 2020.

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CAMPUS JAGUARI

Assunto: **Parecer técnico a respeito do Pedido de Impugnação das empresas Eletrotec Construções Elétricas e Upgrade Projetos - Edital de Tomada de Preço 01/2019 Campus Jaguari**

1. JUSTIFICATIVA EMPRESA ELETROTEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS

Inicialmente, esclarece-se que o modelo de Edital da AGU para obras e serviços de engenharia atualizado, mantém a sugestão para que se exija “a apresentação de um, ou mais, atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou **serviço de engenharia**, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

O embasamento jurídico, entre outras justificativas, encontra-se na Súmula TCU nº 263 que cita:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”

Fica assim demonstrado o direito da Administração de exigir que a licitante comprove a capacidade técnico-operacional através de atestados, guardando proporções com a dimensão e complexidade do objeto. Para atender as proporções compatíveis, se exige 40% da área total licitada.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

2. JUSTIFICATIVA EMPRESA UPGRADE PROJETOS

O IFFar necessita contratar uma empresa que comprove conhecimento da legislação estadual do Rio Grande do Sul, uma vez que o Câmpus está sujeito à esta legislação. Conforme a Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, conhecida como Lei Kiss Nacional:

“Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.”

Assim, entende-se como razoável que a instituição busque concorrentes com conhecimento da legislação estadual e que já tenham elaborado um número razoável de projetos PPCI da forma completa, uma vez que parte significativa do objeto é aprovar os PPCIs junto ao CBMRS. Abaixo, cita-se apenas a legislação estadual em vigor (disponível em <https://www.bombeiros.rs.gov.br/legislacao>):

- Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013. (Atualizada até a Lei Complementar nº 14.924, de 22 de setembro de 2016);
- Decreto nº 37.312, de 20 de março de 1997;
- Decreto nº 37.313, de 20 de março de 1997;
- Decreto nº 51.518, de 26 de maio de 2014. (Atualizado até o Decreto nº 54.527, de 15 de março de 2019);
- Decreto nº 51.803, de 10 de setembro de 2014. (Atualizado até o Decreto nº 53.822, de 05 de dezembro de 2017);
- Portaria CBMRS nº 005/2016;
- Portaria CBMRS nº 006/2016;
- Portaria CBMRS nº 007/2017;
- Portaria CBMRS nº 009/2018 - Versão corrigida;
- Portaria CBMRS nº 010/2018;
- Portaria CBMRS nº 011/2018;
- Portaria CBMRS nº 012/2019;
- Resolução Técnica de Transição – 2017;
- Resolução Técnica CBMRS nº 02/2014;
- Resolução Técnica CBMRS nº 03/2016;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

- Resolução Técnica CBMRS nº 05 Parte 1.1/2016 - Versão corrigida;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 02/2016 – Versão corrigida;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 3.1/2016 – Versão corrigida;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 04A/2017;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 04B/2017;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 04C/2017;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 05/2017;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 06/2018 – Versão corrigida;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 07/2016 – Versão corrigida;
- Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 08/2016;
- Resolução Técnica CBMRS nº 11 – Parte 01/2016 – Versão corrigida;
- Resolução Técnica CBMRS nº 14/2016;
- Resolução Técnica CBMRS nº 16/2017;
- Resolução Técnica CBMRS nº 20/2018;
- Resolução Técnica CBMRS nº 21/2018;
- Resolução Técnica CBMRS nº 22/2017 - Versão corrigida;
- Resolução Técnica nº 001/BM-CCB/2003;
- Resolução Técnica nº 002/BM-CCB/2003;
- Resolução Técnica nº 003/BM-CCB/2003;
- Resolução Técnica nº 014/BM-CCB/2009;
- Instrução Normativa nº 004/DSPCI/CCB/2016;
- Instrução Normativa nº 007/DSPCI/CCBM/2016;
- Instrução Normativa nº 008/DSPCI/CCBM/2017 - Versão corrigida;
- Instrução Normativa nº 009/DSPCI/CCBM/2017;
- Instrução Normativa nº 010/DSPCI/CCBM/2017;
- Instrução Normativa nº 011/DSPCI/CCB/2017;
- Instrução Normativa nº 012/CBMRS/DSPCI/2017;
- Instrução Normativa nº 013/CBMRS/DSPCI/2018;
- Instrução Normativa nº 014/CBMRS/DSPCI/2018;
- Instrução Normativa nº 015/CBMRS/DSPCI/2018;
- Instrução Normativa nº 016/CBMRS/DSPCI/2018 - Versão corrigida;
- Instrução Normativa nº 017/CBMRS/DSPCI/2018;
- Instrução Normativa nº 018/CBMRS/DSPCI/2019;

Além destas, ainda há Pareceres Técnicos também elaborados pelo CBMRS.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

3. CONCLUSÃO

Diante das justificativas técnicas supracitadas, a Coordenação de Engenharia e Arquitetura entende por coerente e plenamente justificável a exigência de Atestados de Capacidade Técnico-operacional da licitante e Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo CBMRS do respectivo projeto de pelo menos 40% da área a ser contratada, conforme item 7.9.4 do Edital, uma vez que estes documentos representam a experiência da licitante na área. E também considera coerente e plenamente justificável a exigência do Edital a que se refere à apresentação de Certificado de Aprovação de PPCI emitido pelo **Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul**, conforme o item 7.9.4.1, em razão da necessidade do pleno conhecimento da contratada em relação às normas e leis estaduais vigentes.

Sendo o que se tinha a tratar, o aceite deste Parecer fica a critério da Gestão do Câmpus. SMJ.

Respeitosamente,

Cristina Silva Feltrin
Engenheira Civil CREA/RS 154813
Coordenadora de Engenharia e Arquitetura Port. 1335/2018
IF Farroupilha - Reitoria